

## O papel das associações

### *The Role of Magistrates Associations*

Frederico Monacci Cerutti\*

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade explorar o papel das associações de magistrados no contexto social e do Poder Judiciário. Serão analisados os aspectos inerentes à democracia, direitos fundamentais e como se dá o exercício do associativismo dentro e fora da magistratura.

**Palavras chave:** associação; democracia; magistratura.

**Abstract:** *This article aims to explore the role of magistrates' associations in the community and in the Judicial Branch. The aspects inherent to democracy, fundamental rights and how the associativism is exercised inside and outside the Judicial Branch will be analyzed.*

**Keywords:** *association; democracy; judiciary.*

**Sumário:** 1 Democracia e direito fundamental de associação | 2 Associações de juizes e seu papel | 3 Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região | 4 Associações nacionais de magistrados | 5 Bandeiras histórias | 6 Conclusão

### 1 Democracia e direito fundamental de associação

A etimologia da palavra Democracia remonta à origem grega e à junção de dois vocábulos que somam o Povo ao Poder / Autoridade. Democracia, em uma definição singela, é o poder exercido pelo povo. Esse conceito milenar permeia as instituições, a forma de Estado e Governo.

A Constituição Federal de 1988 deixa expresso em vários momentos a opção consciente pelo modelo democrático de Estado, seja em seu

---

\* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE e Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - Biênio 2020/2022.

preâmbulo, seja nos artigos que organizam o Estado brasileiro, vide artigo primeiro, parágrafo primeiro.

A forma de exercício dessa democracia pode variar de Estado para Estado, sendo direta, indireta, mista, distrital e outros muitos modelos encontrados pelo mundo.

Ainda que se parta do princípio da existência de um pacto social pela entrega de parte da liberdade do cidadão ao Estado para organização e funcionamento da sociedade, remanesce o poder / dever estatal de o exercer pelo povo e para o povo.

Historicamente, o conceito e a intensidade da veia democrática nos Estados soberanos sofreram diversas mutações e passaram por várias formas de serem encampados. Especificamente, nos períodos pós grandes guerras, a comunidade internacional se viu diante de inúmeros desafios pelo exercício não democrático dos poderes de Estado.

Nesse sentido, as ideias de direitos humanos e fundamentais passaram a integrar de forma indissociável a própria ideia de democracia.

Para uma democracia ser efetiva, deve haver liberdade que compõe o feixe e a primeira dimensão dos direitos humanos. São direitos que impõem uma prestação negativa do Estado perante o ser, isto é, protegendo o cidadão contra interferências indevidas em sua vida privada.

Da mesma, a igualdade e a isonomia compõem a segunda dimensão de direitos humanos. Em apertada síntese, são exigidas prestações positivas do Estado para garantir a dignidade da pessoa, colocando-a em igualdade de condições com os outros.

A terceira dimensão dos direitos humanos seriam os direitos sociais e coletivos, como o meio ambiente equilibrado, entre outros.

Existem, ainda, alguns doutrinadores que se referem às quarta e quinta dimensões, apesar de algum dissenso na doutrina constitucional e internacional.

O professor Paulo Bonavides (2006, p. 751-752) defende que a quarta dimensão de direitos humanos é exatamente os de natureza democrática,

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o

mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Apesar de críticas sobre ser ou não uma dimensão de direitos humanos (TAVARES, 2015), certo é que os direitos humanos e, especialmente, a democracia são pilares dos Estados de Direito.

Nesse contexto, o direito de associação surge como um misto de direito social e democrático.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup> traz expressamente o direito de reunião e associação, bem como que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Como se pode notar, o direito de associação tem dois vieses bem definidos. Um positivo, em que se permite as pessoas a associarem-se ou criarem associações, e outro negativo, em que se veda ao Estado interferir nestas entidades.

Especificamente no Brasil, a primeira Constituição a trazer a liberdade de associação foi a Carta de 1891, sendo sucessivamente reprisada nas demais Cartas Magnas, com a ressalva de que em 1934 se reconheceu a autonomia com relação ao direito de reunião, conforme explica o Ministro Celso de Melo no julgamento da ADI n. 3.045<sup>2</sup>.

No âmbito das relações de trabalho, o direito fundamental de associação não é estranho. O exemplo disso são os sindicatos.

O histórico dos sindicatos reflete bem o processo de evolução e democratização das instituições. Inicialmente, proibido, depois tolerado, hoje o direito de associação em sindicatos é reconhecido pela Constituição Federal como um direito fundamental no artigo 8º, tendo o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes reconhecido a importância das entidades sindicais.

O sindicato nada mais é do que:

[...] uma associação de caráter especificamente trabalhista, cuja personalidade está inteiramente integrada ao Direito do Trabalho nas questões envolvendo empregado e empregador e ao binômio capital e trabalho como elementos de produção. É constitucionalmente

---

1 <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

2 ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007

o único órgão sindical autorizado para representar as categorias profissional e econômica nas convenções coletivas e nos acordos coletivos do trabalho. A sua natureza jurídica não se confunde com nenhuma outra do campo privado. A doutrina, todavia, ainda se biparte na classificação entre Direito Público e Direito Privado. (OLIVEIRA, 2011, p. 864).

Nesta esteira de direitos humanos e fundamentais, a liberdade de associação abrange também os magistrados.

## **2 Associações de juízes e seu papel**

Os filósofos gregos já ensinavam que o ser humano é um ser social. Naturalmente, os juízes são seres humanos e, por assim dizer, são seres sociais. Ainda que existam limitações, vedações e outras restrições previstas na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN - Lei Complementar n. 35/79), os juízes possuem dignidade e direitos humanos fundamentais, dentre eles o direito de associar-se.

Na lista das vedações da LOMAN, existe a impossibilidade de o magistrado exercer cargo diretivo de associação, salvo associação de classe - vide artigo 36, II. Reconheceu-se, então, o direito de associação dos magistrados, bem como a possibilidade de conduzir a associação de classe, o que dá ensejo à licença do magistrado representante - artigo 73, III (BRASIL, 2022).

E a importância da associação de magistrados vai muito além da defesa de interesses meramente corporativos.

Certo é que as associações de magistrados diferem dos sindicatos, em razão das peculiares destes últimos, conforme os artigos 8º e seguintes da Constituição Federal, bem como das previsões contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

As associações de magistrados são entidades de direito privado, com recursos próprios e finalidades específicas previstas em seus estatutos.

Como dito, uma das finalidades precípua e mais marcantes das associações de juízes é a defesa das prerrogativas, garantias e direitos dos próprios magistrados.

Uma associação de magistrados defende a independência do Poder Judiciário e, em última análise, a própria sociedade. Como já disse o Professor Eduardo Juan Couture (2008, p. 59):

[...] a dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. No dia em que os juízes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo.

Na linha de prioridades inescusáveis e inadiáveis está a pauta remuneratória. Há muitos anos não é observado o artigo 37, X da Constituição Federal e as perdas decorrentes da inflação corroem os subsídios dos magistrados há anos.

Entretanto, além da defesa dos interesses corporativos, as associações exercem um importante papel social e constitucional.

As associações de magistrados são agentes de transformação social, podendo atuar judicialmente e extrajudicialmente, dentro dos limites dos seus estatutos para buscar a máxima efetividade dos direitos constitucionais. Nesse sentido, a autorização expressa do artigo 5º, XXI da Carta Cidadã.

Destaca-se, aqui, a lição do professor Häberle, citado por Pedro Lenza (2011, p. 158):

Propõe Häberle que se supere o modelo de interpretação de uma sociedade fechada (nas mãos de juízes e em procedimentos formalizados) para a ideia de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, vale dizer, uma interpretação pluralista e democrática. Ao afirmar que a interpretação não mais deve ficar confinada dentro de uma sociedade fechada, Häberle propõe a ideia de que a interpretação não possa ficar restrita aos órgãos estatais, mas que deve ser aberta para todos que 'vivem' a norma (Constituição), sendo, assim, esses destinatários, legítimos intérpretes, em um interessante processo de revisão da metodologia jurídica de interpretação. Häberle observa que, dentro de um conceito mais amplo de hermenêutica, 'cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública [...] representam forças produtivas de interpretação [...]; eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes [...]. Subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação [...]. Se se quiser, tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional'. Nesse sentido, quanto mais pluralista for a sociedade, mais abertos serão os critérios de interpretação.

Ora, nessa sociedade aberta de intérpretes da Constituição Federal, as sociedades de juízes atuam não como detentoras de jurisdição, mesmo porque não a detém enquanto associação. Mas como manifestação democrática e coletiva de um conjunto de magistrados na sua condição de cidadãos.

Não raro, portanto, é possível verificar a presença de associações de juízes em audiências públicas, fóruns de discussão e até mesmo como amigos da corte, em processos que tenham pertinência temática, relevância e importância para a associação e para a própria sociedade.

### **3 Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AMATRA2) foi fundada em 1962 com natureza civil, sem fins lucrativos e representa seus associados juízes substitutos e titulares e desembargadores, tanto ativos quanto inativos.

O artigo 2º do estatuto da associação traz suas finalidades, dentre elas: defender o Estado Democrático de Direito, a autonomia, dignidade e independência do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho; pugnar pela efetividade das decisões jurisdicionais, pelo amplo acesso ao Judiciário e pela duração razoável do processo judicial; defender as prerrogativas, independência, dignidade, deveres, direitos, garantias e interesses da magistratura e de seus associados, individual ou coletivamente; congregar os Magistrados do Trabalho da 2ª Região; prestar assistência aos associados e seus dependentes, diretamente ou por intermédio de terceiros; promover atividades culturais, sociais, recreativas e esportivas; estimular o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos Magistrados; manter colaboração, intercâmbio, convênios ou acordos com as demais associações; peticionar em juízo ou fora dele, a ente público ou privado (...) medidas cujo objeto compreenda a finalidade estatutária, sejam do interesse coletivo ou individual dos associados; atuar como parte ativa ou passiva, judicial ou extrajudicialmente; prestar assistência aos dependentes do associado, em razão do falecimento deste (AMATRA2, [2019?]).<sup>3</sup>

É uma associação que completa seis décadas de existência e que passou por conturbados momentos históricos, como a ditadura e período de redemocratização do Poder Judiciário.

A história da AMATRA2, como é conhecida a associação, demonstra

---

3 <https://www.amatra2.org.br/images/estatuto/estatuto-amatra.pdf>

seu papel protagonista na construção de um Poder Judiciário lastreado nos princípios do artigo 37 da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Mais ainda, a AMATRA2 contribuiu e contribui para um Poder Judiciário célere e efetivo.

Institucional e corporativamente, a AMATRA2 é reconhecida associação ativa na atuação pela defesa das prerrogativas e, fundamentalmente, pela independência funcional dos juízes em sentido lato.

A recomposição de subsídios, a luta por melhores condições de trabalho, a busca pela saúde e bem-estar de juízes, pelo meio ambiente sadio e pela prestação jurisdicional justa sempre foram baluartes da associação em seus quase sessenta anos de existência.

Foram e são incansáveis vezes em que os órgãos administrativos – como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – foram chamados a atuar para preservar os direitos e garantias dos juízes do Trabalho. Da mesma forma, quando esgotada a via administrativa, não raro a via judicial foi provocada a atuação.

Para além de uma atuação combativa, que às vezes se faz necessária, a AMATRA2 é uma instituição importante de diálogo com a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Por congrega grande parte do quadro de juízes ativos e aposentados, o que reforça o papel representativo da associação, a AMATRA2 dá voz aos magistrados e faz o intercâmbio com a administração.

O objetivo da administração do Tribunal é cumprir os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, gerir com responsabilidade os recursos do Tribunal e entregar um serviço público de qualidade. Como se observa do Planejamento Estratégico Institucional para os anos de 2021-2026, a missão do Tribunal é “Realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania” (BRASIL, 2021, p. 15).<sup>4</sup>

Tais objetivos e missões não destoam, em sua essência, do propósito da associação, ainda que existam temas e demandas mais específicas no âmbito associativo.

Muitas vezes, então, o que se passa são distintas visões e formas de como se alcançar os objetivos institucionais. Exatamente, nesse ponto, o

---

4 <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14155>

diálogo e a representatividade da associação auxiliam o próprio Tribunal a alcançar seus objetivos primordiais.

Este papel da associação é a prova viva da veia democrática que permeia o Estado Brasileiro e todas as demais instituições.

A AMATRA2, conforme seu estatuto preceitua, também é ativa no âmbito acadêmico, promovendo cursos, congressos, palestras e diversas outras atividades com o intuito de aperfeiçoamento técnico dos juízes para uma melhor prestação jurisdicional.

Além de todas essas atividades, a associação presta assistência jurídica aos seus associados no âmbito administrativo e fora dela.

Em resumo, a atuação da AMATRA2 é uma instituição construída pelo trabalho de seus valorosos associados, os quais contribuíram para a formação de uma associação respeitada regional e nacionalmente e que não se furta, nem se cala, na defesa de seus associados e de seus objetivos estatutários.

#### **4 Associações nacionais de magistrados**

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região é membro institucional da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Ambas as associações de âmbito e atuação nacional.

A ANAMATRA foi fundada em setembro 1976, com participação ativa do então presidente da AMATRA2. Em outras palavras, a entidade nacional teve a semente plantada com esforço da entidade regional. A história e a ata de fundação podem ser encontradas no sítio da ANAMATRA.<sup>5</sup>

A entidade nacional congrega as vinte e quatro associações regionais de magistrados da Justiça do Trabalho e é um importante agente de defesa dos magistrados e promotora do prestígio do ramo especializado.

Com destacada atuação no âmbito das prerrogativas dos magistrados, administrativa e judicialmente, a atuação nacional vai um pouco além e retoma a ideia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Isso porque, a atuação da ANAMATRA também se dá em Recursos Extraordinários com repercussão geral que envolvam interesses e/ou direitos atinentes aos magistrados ou ao direito do trabalho. O mesmo se dá em ações de controle de constitucionalidade e quaisquer ações

---

5 <https://www.anamatra.org.br/anamatra/historia>



no Supremo Tribunal Federal que possam ter impacto sobre os juízes do Trabalho. Seja como parte, como amigo da corte, como assistente ou terceiro interessado, a atenção da ANAMATRA em assuntos com viés constitucional é premente e marcante.

Outro trabalho silencioso, mas imprescindível da ANAMATRA, dá-se no âmbito do Congresso Nacional. É o trabalho de contato com os parlamentares, deputados e senadores, com apresentação de projetos de emenda constitucional, projetos de lei, propostas de emendas legislativas em assuntos de interesse da magistratura e/ou que tem impacto no mundo do direito do trabalho. São exemplos disso a atuação nos projetos de lei orçamentária, projeto de lei do 'extrateto', acompanhamento do projeto de lei que regulamenta o trabalho em plataformas digitais, projetos de lei que tratam da isonomia nas relações de trabalho, entre outros inúmeros projetos.

É comum que os próprios parlamentares solicitem notas técnicas sobre projetos de lei para auxiliá-los no convencimento e no trabalho de base.

Não obstante, esse tipo de trabalho associativo é extremamente complexo em razão da heterogeneidade da base de associados, bem como da intrincada dinâmica parlamentar (513 deputados e 81 senadores). Como dito, é um trabalho árduo, silenciosos, mas necessário e frutífero.

Merece destaque, também, o trabalho nacional desenvolvido em conjunto com as associações regionais denominado Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC). Este programa tem o intuito de levar à sociedade civil noções básicas de direitos fundamentais, direito do trabalho, direito da criança e do adolescente, direito do consumidor, direito penal, ética e cidadania em escolas, especialmente as públicas, de diversos estados e municípios. O programa nasceu da constatação da necessidade de conhecimento pelos cidadãos dos direitos básicos garantidos pela Constituição Federal, bem como dos direitos específicos dos trabalhadores e dos meios de acesso à Justiça. Interessante notar a veia democrática do TJC quando busca a aproximação a Justiça do Trabalho e a sociedade, promovendo o diálogo dos magistrados com professores e alunos para assim alcançar o meio social em que vivem.

Também de caráter nacional, há a Associação dos Magistrados Brasileiros, fundada em setembro de 1949. Diferentemente da ANAMATRA, a AMB congrega juízes de todo o país e de todos os ramos do poder judiciário, sem qualquer distinção.

Atualmente, a AMB aglutina trinta e cinco associações regionais, sendo vinte e sete de juízes estaduais, seis de juízes trabalhistas e duas de juízes militares. Além do presidente, da diretoria e das coordenadorias, a AMB possui onze vice-presidentes em seu corpo diretivo.

Por ser mais abrangente que a ANAMATRA, a AMB possui atuação que engloba outros setores do poder judiciário, como o ramo militar, por exemplo. Não obstante, a forma de atuação nacional se assemelha à congêneres trabalhista.

A AMB também é associação frequente no parlamento e nos tribunais superiores defendendo as pautas mais caras à magistratura. Recentemente, a campanha 'sinal vermelho' contra a violência doméstica foi uma importante iniciativa da AMB e que teve ótima repercussão na mídia e na sociedade<sup>6</sup>.

Aqui, um aparte merece ser feito.

A atuação das associações no parlamento é muito complexa e delicada, como frisado. A magistratura não tem quase nenhum poder de barganha ou formas de fazer 'lobby'. O trabalho é baseado no diálogo e no entendimento de que o Poder Judiciário é essencial e precisa de estrutura para oferecer condições de trabalho dignas. Sem o mínimo, não se tem como prestar uma jurisdição célere, efetiva e adequada.

Por esse motivo, a simples defesa em face de investidas contra o Poder Judiciário é estratégia antiquada e que pouco dá resultado. E as investidas são inúmeras e de diversas formas. Podem ser indiretas, retirando recursos, decotando valores de investimento em estrutura e sufocando o Poder Judiciário por inanição. Bem como diretas, atacando direitos e garantias, reduzindo ou retirando competência, punindo juízes pelo exercício da independência.

A existência das chamadas pautas propositivas, isto é, não somente aquelas corporativas em sentido estrito, mas inerentes ao mundo do trabalho ou algum assunto que tenha relevância no mundo do trabalho, aproximam os parlamentares das associações e auxiliam o diálogo.

O envio de notas técnicas, a participação em fórum de discussão e audiências públicas aproximam as associações do Poder Legislativo e auxiliam na construção de um Poder Judiciário mais forte e independente. Por isso, o exercício da política, na sua acepção pura e despida de tom pejorativo, apenas contribui para esse processo de interpretação da constituição e fortalecimento das instituições.

---

6 <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/>

## 5 Bandeiras históricas

A história das associações demonstra sua inequívoca vocação para a transformação do Poder Judiciário e da sociedade. A adaptação a períodos políticos conturbados, autoritarismo, divergências sociais e grande desigualdade são molas propulsoras do amadurecimento associativo e da atuação marcante em busca de mudanças.

Não é despidiendo reiterar que uma das bandeiras históricas do movimento associativo da magistratura é a busca pela recomposição dos subsídios e a aplicação do artigo 37, X da Constituição Federal. Soa simplista e realmente o é, as associações lutam pela aplicação da letra expressa da Carta Magna e assim a revisão anual dos subsídios, o que há anos deixou de ser observado.

Ainda no âmbito remuneratório e com vistas à valorização da carreira da magistratura, segue-se em busca da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que estabelece o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) (PEC 63/2013). O ATS nada mais faz do que reconhecer o tempo de serviço dos juízes e valorizar todos aqueles que se dedicam ao sacerdócio da magistratura.

Existem, ademais, várias outras bandeiras remuneratórias, como o auxílio saúde, que são bandeiras prementes das associações.

Aqui um aparte deve ser feito para se deixar claro que as associações não buscam vantagens ou benefícios egoísticos, mas o cumprimento da Constituição e a valorização da carreira. Isto tudo sem esquecer que a magistratura é una, sem distinção entre ramos do Poder Judiciário, o que justifica, por mais óbvio que se possa parecer, o tratamento igualitário entre seus diversos ramos. Mais uma bandeira histórica que deve ser pontuada, principalmente diante da luta associativa da magistratura laboral.

Para além do aspecto remuneratório, como expressado anteriormente, a defesa das prerrogativas e da independência dos magistrados é regra inquebrantável das associações. Quando se viola ou se tolhe a independência de um magistrado, toda a classe é atingida e, mais ainda, toda a sociedade perece. Juízes sem independência não garantem uma sociedade justa e livre.

No âmbito trabalhista, importante mencionar a defesa da competência constitucional deste ramo especializado do Poder Judiciário Federal.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 promoveu uma sensível reforma do Poder Judiciário e ampliou de maneira incontestada a competência

da Justiça do Trabalho. A nova redação do artigo 114 da Carta Cidadã suprimiu a palavra empregadores e passou a tratar das relações de trabalho – gênero que indiscutivelmente abrange espécie relações de emprego. Além disso, foram incluídos nove incisos ao artigo em comento, ampliando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante o inequívoco espírito do legislador constituinte derivado, seguidos são os ataques hermenêuticos ao artigo 114 que conduzem à retirada do espectro da competência da Justiça do Trabalho.

Os exemplos são inúmeros como as relações de trabalho com vínculo jurídico administrativo entre o estatutário e a administração pública (ADI 3395), ações oriundas da relação de emprego e decorrentes de contrato de previdência complementar privada (RE 586453 e 583050) e, mais recentemente, a relação entre tomador de serviço e o transportador autônomo de carga (ADC 48).

Certo é que as associações se fizeram presentes nos julgamentos destas ações de controle de constitucionalidade, porém inevitavelmente estes golpes na competência da Justiça do Trabalho ocorreram.

A defesa da competência da Justiça do Trabalho não é, de forma alguma, egoística ou lastreada em vaidade. É uma defesa da própria Constituição e o reconhecimento da importância da justiça laboral. O ramo especializado, contrariamente ao que se propaga, não é uma jabuticaba. É um ramo do Poder Judiciário importante, equipado para tratar adequadamente as demandas trabalhistas e um dos maiores promotores do acesso à justiça.

A defesa da competência da Justiça do Trabalho é a defesa da própria Justiça do Trabalho.

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar a luta histórica pela democratização do Poder Judiciário.

Atualmente, os cargos diretivos dos tribunais são exercidos pelos seus próprios membros, com a peculiaridade de que somente participam da eleição os integrantes da cúpula do respectivo tribunal.

Nesse sentido, os administrados, no caso dos juízes de primeiro grau, por exemplo, não têm voz, nem voto, nas eleições para os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor. O espírito democrático que permeia grande parte das instituições no Estado Democrático de Direito não é integralmente observado no Poder Judiciário.

No Poder Executivo, os administradores são eleitos pelo povo. No Poder Legislativo, os representantes são eleitos pelo povo e ainda promovem eleições internas com ampla participação para as mesas

diretoras. No Poder Judiciário, cujo acesso se faz por concurso de provas e título e que detém legitimidade democrática oriunda da Constituição Federal, não participam amplamente os administrados do processo de eleição dos administradores.

À primeira vista parece um contrassenso e realmente o é. Quem será diretamente atingido pelas decisões dos administradores não tem poder de voto.

Em razão dessa distorção, o movimento associativo em uníssono defende as eleições diretas para os cargos diretivos dentro dos tribunais, promovendo um ambiente institucional mais participativo, diverso, engajado e, realmente, democrático.

Atualmente, a PEC n. 187/2012 que trata do tema tramita na Câmara dos Deputados, sendo que já passou pela Comissão Especial e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Atualmente, está para ser apreciada pelo Plenário, ainda sem data marcada para a votação.

## 6 Conclusão

Um Estado Democrático de Direito se faz com instituições democráticas, com participação, diálogo, entendimento e evolução. Da mesma forma, o poder deve ser exercido com responsabilidade e de forma democrática.

O ser humano é um ser social e a formação de coletivos é marca histórica da sociedade. Tanto assim que, atualmente, o direito de formar associações, delas participar ou não participar é um direito humano fundamental reconhecido não só pelo Brasil, mas por toda a comunidade internacional.

O juiz é ser humano, dotado de dignidade, direitos humanos fundamentais e também um ser social. Não se justifica tolher qualquer direito humano aos juízes apenas e tão somente pelo exercício da jurisdição e a representação do Estado em seu Poder / Dever de dizer o direito e pacificar conflitos.

Se a legitimidade democrática dos membros do Poder Judiciário advém da Constituição, da mesma forma, o reconhecimento da importância das associações de juízes é decorrência da máxima efetividade do texto constitucional.

Não mais se vive em um monopólio institucional da interpretação constitucional. Quem vive em sociedade, vive a constituição e diariamente interpreta-a e aplica-a. Certamente existem os controles formais e institucionais da Carta Magna, exercendo o Supremo Tribunal

Federal o papel de guardião da Constituição. Porém isso não subtrai o exercício diário de interpretação e aplicação do texto constitucional pela sociedade.

Nesse ponto, as associações de juízes se colocam e auxiliam nesse processo de interpretação da constituição.

Há um forte e marcante aspecto combativo no movimento associativo como um todo, com atuação administrativa e judicial na defesa da magistratura.

Entretanto, o papel das associações vai muito além do embate. As associações de juízes são representativas de cidadãos magistrados, que promovem o diálogo com os administradores, com o Poder Legislativo e com o Poder Executivo.

São as associações de magistrados que fazem a defesa institucional e corporativa, mas que contribuem para o amadurecimento das instituições, para o progresso da sociedade e para a evolução. Essas associações dão voz aos seus associados na condição de cidadãos, permitindo a participação direta e a real e viva interpretação da constituição.

O caminho é árduo, as batalhas não são simples, mas é a pluralidade de pensamento que permite o verdadeiro desiderato democrático, participativo e eficaz das associações.

## Referências

AMATRA2. *Estatuto da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo: AMATRA2, [2019?]. Disponível em: <https://www.amatra2.org.br/images/estatuto/estatuto-amatra.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n. 187, de 2012*. Dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/547122>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 63, de 2013*. Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115294>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF*. Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF*. Constitucional e Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art.114, I, da Constituição Federal.

Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de inconstitucionalidade formal. Expressão "Relação de Trabalho". Interpretação conforme à Constituição. Exclusão das ações entre o Poder Público e seus servidores. Precedentes. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Lei complementar n. 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 583.050/RS*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmção da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630015>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 586.453/SE*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmção da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Ellen Gracie, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Planejamento estratégico institucional 2021-2026*. São Paulo: TRT2, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14155>. Acesso em: 03 fev. 2022.



COUTURE, Eduardo Juan. *Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências*. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

### Referências complementares

ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Nery da (org.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo: 20 anos: Constituição Federal*. Ed. comemorativa. Brasília: STF, 2008.